rão estar concluídas no prazo de dois anos, a contar da data dêste decreto, que caducará, sem direito a qualquer indemnização à cessionária, se esta o não executar integralmente.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.— António José de Almeida — José do Vale de Matos Cid.

Decreto n.º 7:676

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de S. Tiago da Guarda, concelho de Ancião, distrito de Leiria, seja cedido, a título provisório e mediante a renda anual de 125, que a cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Ancião, o antigo presbitério da mesma freguesia, para instalação da escola primária oficial respectiva, ficando a cargo da Junta de Freguesia todas as despesas de conservação, reparação e seguro.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921. — António José de Almeida — José do Vale de Matos Cid.

Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

Decreto n.º 7:677

Tendo a Junta Geral do distrito do Funchal depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do presidente da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, a quantia de 30.000%, proveniente do preço da avaliação do edifício denominado das Irmāzinhas dos Pobres, na referida cidade, onde se acha instalado o Asilo dos Velhinhos do Funchal;

Tendo ouvido a Comissão supracitada:

Hei por bem decretar, ao abrigo do artigo 4.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Artigo 1.º O edificio denominado das Irmāzinhas dos Pobres, onde se acha instalado o Asilo dos Velhinhos do Funchal, situado na cidade do mesmo nome, é cedido definitivamente à Junta Geral do distrito do Funchal.

Art. 2.º A cedência do edificio é feita pelo valor da sua avaliação no montante de 30.000%, que já se acham depositados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do presidente da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executur. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—Antonio José de Almeida — José do Vale de Matos Cid.

Decreto n. 7:678

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas pode vender nas Bolsas, por intermédio de corretores, Bancos ou casas bancárias, os fundos públicos, acções ou obrigações de Bancos ou Companhias, em face do n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, que manda a mesma Comissão vender em hasta pública, directamente, todos os bens mobiliários e imobiliários das Extintas Congregações; e

Considerando que a venda em hasta pública, a que se refere a disposição da lei supracitada, não pode referir-se à venda dos mencionados títulos visto estes terem na lei forma especial de ser vendidos, conforme se deduz dos artigos 607.º c 758.º do Código do Processo Civil, reguladores da alienação de bens pertencentes a

pessoas a quem as leis conferem a mais especial protec-

ção;

Considerando ainda que a venda de títulos nas Bolsas ou em estabelecimentos de crédito ao preço da cotação do día da transacção é uma verdadeira venda em hasta pública, pois a Bolsa não é mais que o local onde habitualmente, em días e horas fixadas na lei, se procede à venda em hasta pública dos fundos que nela têm cotação;

Considerando finalmente que a venda em hasta pública dos mesmos títulos prejudicaria altamente os interesses do Estado pelo inútil dispendio a fazer necessáriamente com os meios de publicação, que, nas actuais condições econômicas, chegariam a absorver num grande número de casos o produto das respectivas vendas;

Considerando assim que, para completa execução da mesma disposição de lei, necessária se torna a sua re-

gulamentação;

. Tendo ouvido a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas:

Hei por bem, ao abrigo de n.º 3.º de artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A venda dos fundos públicos, acções ou obrigações de Bancos e Companhias, a que a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas tiver de proceder em execução de n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, será feita por intermédio de corretores, Bancos ou casas bancárias, por preço não inferior ao da respectiva cotação no dia da transacção.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente aplica se às vendas já efectuadas pela mesma Comissão, mas ainda dependentes dos competentes averbamentos.

O Ministro da Justiça assim o tonha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—António José de Almeida.—José do Vale de Matos Cid.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 7:679

Tendo em atenção o que ao Governo foi representado pelo Conselho do Administração do Porto de Lisboa, acerca da conveniência de alterar as tarifas do porto de Lisboa, aprovadas por decreto n.º 6:447, de 7 de Março de 1920, na parte relativa a «estacionamento no porto», «acostagens de embarcações aos cais» e afornecimento de água»:

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas de «estacionamento no porto», «acostagens de embarcações aos cais» e «fornecimento de água», a aplicar pela Administração do Porto de Lisboa, as quais baixam, com o presente decreto, assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio o Comunicações, devendo entrar em vigor em 20 do corrente.

Art. 2.º Estas taxas, quando aplicadas aos navios estrangeiros, serão cobradas em ouro e exceptuadas dos aumentos a que se refere o decreto n.º 7:089, de 4 de Novembro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e, nomeadamente, o que a tal respeito vem disposto no

decreto n.º 6:447, de 7 de Março de 1920.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto do 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— Tomé José de Barros Queiroz—António Joaquím Granjo.

Tarifas da administração do pórto de Lisboa

Estacionamento no porto

- A) Todas as embarcações que entrem no porto de Lisboa pagarão, por cada 10 toneladas de arqueação bruta ou fracção, uma taxa, a saber:
 - a) De 506 para os navios nacionais e por cada período de trinta dias de permanência no

b) De £0-0-8 1/4 para os navios estrangeiros e por cada período de dez dias de permanência

B) No pagamento destas taxas serão feitas as reduções seguintes:

> a) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o porto de Lisboa;

> b) De 75 por cento para as indicadas na alínea anterior, quando a sua permanencia no porto for inferior a vinte e quatro horas.

C) São exceptuados de pagamento da taxa de estacionamento os navios de guerra e os barcos de recreio nacionais e estrangeiros, bem como os barcos nacionais empregados na pesca e na pequena cabotagem costeira, tendo em atenção, quanto a estes últimos, a procedência da embarcação, relativamente a cada viagem ou entrada no porto de Lisboa;

D) Nas contas de acostagem que tiverem lugar durante cada um dos períodos referidos na alínea A) será levado em conta às embarcações a correspondente quan-

tia devida por estacionamento no porto.

Acostagem de embarcações aos cais

A) A taxa de acostagem será por cada 10 toneladas de arqueação bruta da embarcação:

> De \$08 para os navios de nacionalidade portutuguesa;

De £ 0-0-11 para os navios estrangeiros.

Quando a embarcação, fazendo operações de carga ou descarga ou sendo de guerra ou de rocreio, se conservar acostada por mais de cinco dias, ou quando, em fabrico ou reparação, se conservar acostada por mais de um dia, pagará mais uma taxa suplementar como segue:

No primeiro período suplementar (cinco dias), por cada dia e por cada 10 toneladas de arqueação bruta do navio:

No segundo período suplementar (quinze dias), por cada dia o por 10 toneladas de arqueação bruta do navio:

> Sendo nacional.....

No terceiro periodo suplementar (quinze dias), por cada dia e por 10 tonoladas de arqueação bruta do navio:

£ 0-0-8 1/4 Sendo estrangeiro

Além do terceiro período suplementar, por cada dia e por 10 toneladas de arquesção bruta do navio:

> \$08 Sendo nacional...... £ 0-0-11 Sendo estrangeiro

No pagamento da acostagem serão feitas as seguintes reduções:

a) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira re-

gular com o pôrto de Lisboa. b) De 30 por cento para as de nacionalidade estrangeira que, não pertencendo a linhas de carreira regular com o porto de Lisboa, acostem mais de tres vezes no mesmo ano, começando esta redução a ser aplicada na

quarta acostagem.

c) As embarcações prolongadas com outras, mas que tenham os cabos amarrados nos cais, pagarão 50 por

cento das taxas acima indicadas.

d) Quando se trate de emprêsas ou companhias de paquetes que necessitem ter lugar fixo nos cais, a acostagem poderá ser paga pela extensão de cais destinado ao seu serviço, à razão de 155 por metro corrente e por ano, para os navios nacionais, ou £3-6-8 para os navios estrangeiros, sem reduções.

O pagamento desta taxa implica, para cada empresa ou companhia, a garantia da acostagem para os navios a ela consignados, mas não dá direito, para quem o faz, ao uso exclusivo do cais, podendo este ser utilizado pela Administração do Porto de Lisboa para atracação de outras embarcações quando não seja necessário para a dos paquetes que nele tem o seu acostadouro fixo.

e) Aos vapores e outros barcos do serviço fluvial serão fornecidos, pela Administração do Porto de Lisboa, cartões anuais de acostagem aos cais e de entradas nas docas, à razão de 505 por tonelada de arqueação bruta.

Estes cartões só darão direito à acostagem para efec-

tuar operações de carga ou descarga.

f) O tempo de acostagem começará a ser contado por períodos de vinte e quatro horas, a partir da hora em que essa acostagem tiver tido lugar.

g) Quando uma embarcação acostada a um cais mudar para outro para continuar a sua descarga ou a sua carga sem, no intervalo, ter ido fundear ao largo, ou atracar na outra margem ou na 3.º secção, ou entrado em doca sêca, a taxa de acostagem será aplicada como se se conservasse sempre no mesmo cais.

h) Quando uma embarcação, depois de ter terminado a sua descarga, começar a sua carga, quer se conserve no mesmo cais, quer mude para outro, a taxa de acostagem durante o carregamento será aplicada como se se

tratasse duma embarcação diferente.

i) Quando uma embarcação, depois de terminadas as suas operações de carga ou descarga, continuar acostada para trabalhos de reparação, começará a contar-se nova acostagem, como se se tratasse de embarcação dife-

j) Quando uma embarcação, que tenha terminado as suas operações de carga ou descarga antes de cinco dias, permanecer acostada sem fazer mais qualquer operação comercial, considerar-se há começado o primeiro período de demora suplementar na data em que tiver terminado a dita carga ou descarga.

Fornecimento de água

A) Nos cais:

Por 1 metro cúbico:

A	navios	nacionais .			<i>\$</i> 36
A	navios	estrangeiros			£ 0-1-7 1/4

B) Ao largo:
De 1 a 5 metros cúbicos (fracção mínima):
A navios nacionais 3550 A navios estrangeiros £ 0-15-7
De 6 a 10 metros cúbicos:
A navios nacionais 5500 A navios estrangeiros £ 1-2-3
De 11 a 15 metros cúbicos:
A navios nacionais
De 16 a 20 metros cúbicos:
A navios nacionais 850 A navios estrangeiros £ 1-17-10
De 21 a 25 metros cúbicos:
A navios nacionais 10500 A navios estrangeiros £ 2-4-6
Além de 25 metros cúbicos e por cada fracção mínima de 5 metros cúbicos:
Sendo navios nacionais
preendida entre duas linhas, uma da Cordoaria ao Pôrto Brandão, e a outra de Cacilhas ao Cais da Fundição. Fora desta área, bem como em serviço de prevenção, de noite, com água que não seja fornecida, será incluída na factura o número de horas do rebocador a mais, devido a êste aumento de distância, pela tabela do rebocador de força inferior a 100 cavalos.
C) Para consumos anuais superiores a 10:000 metros cúbicos, os preços serão reduzidos pela forma seguinte:
Por metro cúbico, para consumo anual de 10:000 metros cúbicos:
Sendo navios nacionais
Idem, para consumo anual de 10:000 a 15:000 metros cúbicos:
Sendo navios nacionais
Idem, para consumo annal de 15:000 a 20:000 metros cúbicos:
Sendo navios nacionais
Idem, para consumo anual superior a 20:000 metros cúbicos:
Sendo navios nacionais
Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.— Tomé José de Barros Queiroz—António Joaquim Granjo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a totalidade de 9.0006, consignada na portaria n.º 2:838, de 30 de Junho do corrente ano, a favor das câmaras municipais dos concelhos de Alfandega da Fé, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Boticas e Valpaços, seja paga às juntas das freguesias abaixo mencionadas, e aplicada, por estas corporações administrativas, pela seguinte forma:

Distrito de Bragança:

Juntas das freguesias do concelho de Alfândega da Fé — Para melhoramentos locais:

Parada .				_				250400	
Cerejais .									
Sendim da	S	eri	ca					250500	
Ferradosa									
Vilarelhos									
Santa Just	a.							150\$00	
Vilares .		. •						300500	
Eucisia .				٠				250500	2.000500
							_		

Juntas das freguesias do concelho de Bragança — Para melhoramentos locais:

Coelhoso.	٠									400\$00	
Pinela											
Failde											
Carocedo.											
Paredes .	•	•	•	٠	•	•	•	•		3 00 <i>\$</i> 00	
Outeiro .	•	•	•		•	•	•			500\$00	2.000800
									_		m.cocopoo

Juntas das freguesias do concelho de Macedo de Cavaleiros:

Bagueixe-Para o cemitério	200500	
Carrapatas — Para um tanque	150500	
Lamas — Para canalização de		
água	200\$00	
Vale de Prados — Para canali-		
zação de água	150\$00	
Ferreira — Para consertos de	400,800	
caminhos	100\$00	
Corujas — Para conserto de caminhos	100500	. 1
Valebemfeito — Para o cemi-	100900	
tério	100800	
	100400	1.000\$00

Distrito de Vila Real:

Junta da Freguesia de Covas (concelho de Boticas) — Para reparação da ponte que liga esta freguesia com a de Dornelas. 2.000\$00 Juntas das freguesias do concelho de Valpaços:

Tinhela — Para exploração o canalização de águas. . . . 1.000\$00

Valpaços — Para exploração e canalização de águas:

Em Em	Valverde Lagoas.	: :	700\$00 300\$00 1.000\$00	2.000\$00
		l'otal		9.000500

As referidas juntas enviarão mensalmente à 11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das aludidas importancias.

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1921. — O Ministro do Trabalho, Júlio Ernesto de Lima Duque.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA